

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.35.00.009405-3/GO
Processo na Origem: 199935000094053

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MANOEL LOPES DE SOUSA
APELANTE : DORINA PINTO DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : LUCIENE BARBOSA CARRIJO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA - GO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DESAPARECIMENTO DECORRENTE DE ATIVIDADE POLÍTICA (MORTE PRESUMIDA). INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (LEI Nº 9.140/1995). FIXAÇÃO DO **QUANTUM**. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO MEDIANTE APLICAÇÃO DE CRITÉRIOS LEGALMENTE PREVISTOS.

I – As ações em que se busca o pagamento de indenização por responsabilidade do Estado, em decorrência de atividade política, durante o regime de exceção vigente no país (02 de setembro de 1961 a 05 de outubro de 1988), conforme reconhecido em lei específica (Lei nº 9.140/95 com a redação da Lei nº 10.536/02), não se tem aplicação o prazo prescricional, por se tratar de direito fundamental ao exercício da cidadania e à dignidade humana.

II – A fixação de indenização, por danos materiais decorrentes de morte, em valor correspondente a 2/3 (dois terços) da remuneração auferida pelo **de cujus**, quando em vida, afigura-se compatível com o princípio da razoabilidade e bastante à satisfação das necessidades familiares.

III – O pagamento de indenização, na esfera administração, não exclui o reconhecimento de danos morais, mormente quando o valor pago é deduzido daquele judicialmente fixado, como no caso.

IV – A interposição de recurso de apelação sem indicação dos fundamentos em que se sustenta, conduz ao seu não conhecimento, por violação do disposto no art. 514, inciso II, do CPC.

V – Encontrando-se a verba honorária fixada em proporções razoáveis com o conteúdo econômico da demanda e o trabalho desenvolvido pelo patrono dos autores, com observância da legislação de regência (CPC, 20, § 4º), afigura-se-me indevida a pretendida elevação do valor inicialmente arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por representar a justa remuneração dos serviços despendidos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por maioria, negar provimento às apelações e à remessa oficial .

Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em 11/04/2003.

Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE

Relator